



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 18 de fevereiro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.424

Recurso n.º 89.830 - IRPJ - Exercícios de 1983 e 1984

Recorrente J. FERRACINI & CIA. LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP.

IRPJ - SUPRIMENTO AO CAIXA - Os numerários, emprestados pelos sócios às pessoas jurídicas, devem ter sua origem, externa à empresa, comprovada por documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores; contrário sensu há presunção juris tantum de omissão de receita, pois o numerário, que ingressa na empresa e não tem proveniência exterior a ela, é receita da mesma e não foi declarada como tal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. FERRACINI & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1986

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 FEV 1986

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820-000.850/85-34

RECURSO Nº: 89.830

ACÓRDÃO Nº: 101-76.424

RECORRENTE Nº: J. FERRACINI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 56 a 59, que julgou procedente a exigência tributária, expressa no Auto de Infração de fls. 01, recorre a este Conselho.

Assim foi detectada a irregularidade em litígio:

"Omissão de receita, caracterizada por Suprimentos de Caixa não comprovados."

Exercício de 1983	Cr\$	2.100.000
Exercício de 1984	Cr\$	6.000.000

Em sua impugnação, de fls. 26 a 30, diz o seguinte, em síntese:

1 - Como preliminar, a defesa entende que seu direito deve ser amplo, mas aqui ela é cerceada porque a imputação é imprecisa, pois partiu de premissa falsa, afirmando-se a existência de omissão de receita, caracterizada por suprimentos não comprovados.

2 - Não há precisão de imputação, nem critérios de aferição, nem tipicidade da infração, nem oferta dos meios de contradição do que foi apurado.

3 - Não é verdade que os suprimentos de caixa não foram comprovados com documentação hábil e idônea, pois a fiscalização não levou em consideração os princípios primários de contabilidade, limitando-se apenas a relacionar os suprimentos e entendendo simplesmente que os suprimentos não foram comprovados por terem sido efetuados em dinheiro, como se o uso da moeda não fosse perfeitamente normal.

4 - Foram somados os suprimentos, sem se levar em consideração a origem dos mesmos, a capacidade financeira dos supridores e os princípios elementares da legislação pertinente, impondo-se gravames pesadíssimos sobre a empresa.

5 - A injusta imputação fiscal será reparada pela documentação anexada, não sendo admissível tomar como absoluto o somatório dos suprimentos.

6 - Sufragando o entendimento da empresa, esse é o entendimento do Conselho de Contribuintes, expresso no Acórdão nº 59.606, de 11/11/80, e o do Tribunal Federal de Recursos, na Apelação Cível nº 53.880.

7 - A fiscalização não demonstrou a efetiva ocorrência de omissão de receitas, pois jamais foram produzidas provas para formar a convicção.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária, contida no Auto de Infração, "considerando que os suprimentos de origem e efetiva entrega não comprovadas constituem receitas omitidas, devendo como tal se submeterem à tributação; considerando que o fato de a pessoa jurídica optar pela tributação do lucro presumido não a desobriga de comprovar a efetiva entrega e origem dos suprimentos realizados, computando-se os valores supridos como receitas omitidas, à falta de comprovação".

Em seu recurso, de fls. 62 a 64, ainda diz:

- que os suprimentos foram para satisfazer ne-

Acórdão nº 101-76.424

cessidade momentânea de numerário, a fim de saldar compromissos inadiáveis, para manter o bom nome da empresa perante os credores;

- que todos os fatos a respeito dos suprimen-
tos foram escriturados;

- que o acórdão nº 102-19.007 está de acordo
com o pensamento da empresa.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.424

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram apresentados, com guarda do prazo legal , tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Como preliminar, a empresa diz que houve cerceamento de defesa, entendendo, às fls. 26 e 27, que, com base no parágrafo 15 do artigo 153 da Constituição, a lei assegurará aos acusados ampla defesa, enquanto a imputação fiscal foi imprecisa e não foi tipificada a infração.

Embora o Auto de Infração não tenha mencionado o artigo 181 do RIR/80, que seria próprio para a infração discutida no presente processo, mas a tenha enquadrado no artigo 389 combinado com o artigo 396, trazendo imperfeição no enquadramento legal, contudo tal fato não cerceou o direito de defesa do contribuinte, que foi intimado e reintimado, às fls. 07 e 09, a comprovar com documentos hábeis e idôneos os suprimentos glosados e bem discriminados.

Portanto, a empresa não tem razão na sua preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, aqui se discute vários suprimentos de caixa, discriminados no Termo de Intimação Fiscal, às fls. 07. Através deste, a empresa foi intimada, no dia 23 de agosto de 1985, a "apresentar, no prazo de cinco dias, contados do recebimento desta, comprovação hábil e idônea, através de documentos (extratos bancários do mutuante e do mutuário), coincidentes em datas e valores, a operação de empréstimo registrada contabilmente".

Em resposta, às fls. 08, a empresa diz o seguinte:



"Quanto aos comprovantes bancários não nos foi possível examiná-los uma vez que o numerário dos empréstimos foi mantido em Caixa para operações de rotina, não havendo inclusive emissão de cheques nas operações."

As provas apresentadas pela empresa são cópias da escrita contábil e notas promissórias. É óbvio que nenhuma dessas provas mostram a origem dos numerários. A contabilidade só diz que foram feitos os empréstimos e as notas promissórias são documentos inâbeis porque preparados pela própria defesa, além de nada provarem também a respeito da origem dos suprimentos.

Se não foi comprovada suficientemente a origem externa do dinheiro utilizado nos vários suprimentos, presumivelmente a sua origem é a própria receita da empresa, que a omitiu, pois evidentemente não há origem espontânea de dinheiro. Ou ele provém de fora ou da própria empresa. Esta tem obrigação de respaldar toda sua escrituração em documentos hábeis e idôneos. Se houve realmente empréstimo, que o prove. Não venha a empresa dizer que compete à fiscalização provar que não houve empréstimo. De acordo com o artigo 8º do Decreto-lei nº 486, de 03 de março de 1969, "os livros e fichas da escrituração mercantil somente podem provar a favor do comerciante quando mantidos com observância das formalidades legais". Se a empresa não tem os documentos que servem de comprovante para os empréstimos, não observou o artigo 8º do citado diploma legal e sua escrituração não prova nada a seu favor.

A egrêgia Câmara Superior de Recursos Fiscais, procurando espurgar alguma divergência jurisprudencial do Conselho, trouxe a seguinte ementa no acórdão nº CSRF/01-0.220, prolatado em sessão do dia 04 de maio de 1982:

"SUPRIMENTOS DE CAIXA OU AUMENTOS DE CAPITAL EFETUADOS POR DIRIGENTES - Devidamente intimada a pessoa jurídica a fazer prova da efetiva entrada do dinheiro e sua origem, se não lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente

em datas e valores: a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova (NEMO SIBI IPSI TITULUM CONSTITUIT), isto é, não será o lançamento considerado amparado em prova hábil (art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77) quando o crédito a sócio administrador reportar a entrega de numerário, nestas condições; constituindo-se em omissão de receita (art. 12, § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77)."

Esta é uma jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, há muito tempo atestada pela Circular nº 18, de 09 de maio de 1946, conforme publicação do D.O.U. de 11 de maio de 1946, à pág. 6.997:

"O Ministro de Estado de Negócios da Fazenda, tendo em vista a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes e as ponderações apresentadas pelas Associações Comerciais do Estado do Maranhão e do Rio de Janeiro, declara aos Srs. Chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que as pessoas jurídicas, ... poderão requerer, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta circular no Diário Oficial, o pagamento, sem multa, do imposto correspondente a suprimentos feitos a firmas e sociedades pelos respectivos sócios ou titulares, suprimentos esses de proveniência, susceptível de não ser comprovada."

Ante o exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR